



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



## RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 18.07.02/2019

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

Trata-se de recurso interposto pela JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, a qual pleiteia a reforma da decisão desta Presidente, no que tange à sua desclassificação.

### DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto a "EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTACAO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA NAS LOCALIDADES DE RIACHO DOS CAVALOS, CARNAUBINHA, JAPÃO, RECANTO E MALHADA GRANDE NO MUNICIPIO DE JAGUARIBE - CE".

Destarte, insurge-se a empresa contra sua desclassificação, que se deu por ter apresentado proposta com quantidades inferiores no item 3.1.1.14 da planilha orçamentária constante no Edital, conforme excerto extraído do parecer técnico, senão vejamos:

*"foi verificado que as seguintes empresas estão desclassificadas das propostas, sendo elas: JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, por ter apresentado quantidades de serviços inferiores no item 3.1.1.14 da planilha orçamentária; [...]."*

Em suas razões recursais, a licitante argumenta o que se segue:

*"No caso específico da presente licitação não houve ofensa ao Edital, que, inclusive prevê soluções para esse tipo de erro visando manter a melhor proposta e contratar com o licitante que ofertar o menor preço."*

Em sede de contrarrazões a empresa CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI reforça o argumento para desclassificação, requerendo seja mantida a decisão primeira, bem como reclama outros pontos que divergem do objeto do recurso em análise, como uso de tabela oficial atualizada para análise das propostas.

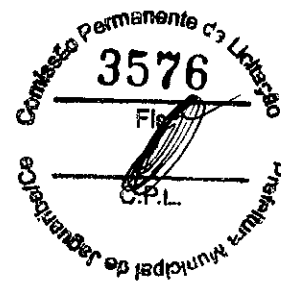
Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

### DO MÉRITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Cuidando de matéria de ordem técnica, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao setor competente desta municipalidade (parecer em anexo), conforme seguem as explanações abaixo:

*“No caso em tela, mesmo que a licitante se comprometa a manter o preço global ofertado caso lhe fosse oportunizada a correção do erro de quantitativo, tal correção não seria suficiente para sanar a proposta, visto que, ao se multiplicar o quantitativo correto (1.440) pelo valor unitário ofertado (0,89), haveria discrepância em relação ao valor total de R\$ 2,67 (dois reais e sessenta e sete centavos). Assim, para que fosse possível sanar a proposta como um todo seria necessário alterar duas grandezas: a quantidade e o valor unitário, para chegar ao valor total ofertado. Em outras palavras, seria o mesmo que oferecer à licitante a oportunidade de apresentar **NOVA PROPOSTA**, o que seria inadmissível em decorrência da **ISONOMIA** e **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO** que também se acham presentes no art. 3º da Lei 8.666/93.*

[...]

*Como resultado, temos na proposta da empresa JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP um **ERRO SUBSTANCIAL**, não se trata de um simples lapso material ou formal, provocando o efeito mais indesejado ao licitante: a desclassificação.”*

Diante do exposto alhures, tendo por orientação os princípios que regem a Administração Pública, notadamente Vinculação ao Instrumento Convocatório, conferindo segurança jurídica ao certame, cumpre ser rejeitada a argumentação do recorrente.

Mantida a desclassificação da empresa, os demais pontos contrarrazoados apenas corroborariam a decisão, valendo ressaltar que, conforme conclusões expressas no parecer que segue anexo, o “percentual de 3% de ISS na composição de BDI da Tomada de Preços N° 18.07.02/2019 não é motivo de desclassificação das empresas participantes do certame”, bem como que o uso de tabela diversa daquela adotada pela administração no projeto de referência se faz violação à vinculação ao instrumento convocatório e princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



isonomia, com conclusões também constantes de resposta ao recurso apresentado pela empresa CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

**DA DECISÃO**

Desta forma, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente desclassificada.

Jaguaribe – CE, 06 de novembro de 2019.

Leilane Kércia Barreto Soares  
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**

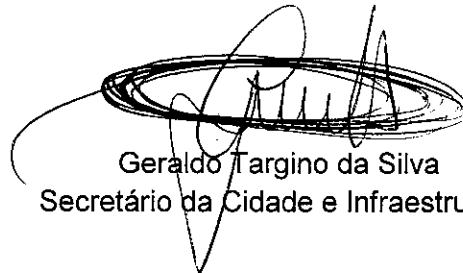


Jaguaribe– CE, 07 de novembro de 2019.

Julgamento de Recursos Administrativos

Ratificamos o posicionamento da Presidente da Comissão de Licitação do Município de Jaguaribe, quanto aos procedimentos processuais e do julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇOS Nº 18.07.02/2019**, que trata da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS LOCALIDADES DE RIACHO DOS CAVALOS, CARNAUBINHA, JAPÃO, RECANTO E MALHADA GRANDE NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE – CE, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Geraldo Targino da Silva  
Secretário da Cidade e Infraestrutura